

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva
PLENO**

Processo nº PMG-001/2026

Relator: Dr. Eduardo Farias de Oliveira

EMENTA:

Direito Desportivo. Mandado de Garantia. Direito Líquido e Certo. Ausência. Critério de Indicação Técnica. Autonomia das Entidades Desportivas. Ilegalidade Não Demonstrada. Segurança Denegada.

CASO EM EXAME:

I. Mandado de Garantia impetrado por Atleta por ausência de convocação para representação da Seleção Brasileira Sub-19 na competição esportiva sul-americana Sub-15-19, programado para ocorrer entre os dias 28-3-2026 e 3-4-2026, na cidade de Chapecó – SC; A atleta alegou preterição pela Comissão Técnica aduzindo que preencheria os critérios técnicos para uma das vagas na referida categoria.

QUESTAO EM DISCUSSÃO

(i) verificar a existência de direito líquido e certo; (ii) verificar a existência de prática de ato ilegal por parte da Confederação.

RAZÕES DE DECIDIR:

(i) **Preliminares:** Rejeitada a preliminar de “Inadequação da Via Eleita”; As preliminares de “Ausência de Direito Líquido e Certo” e “Ausência de Pressuposto para Intervenção Judicial” foram rejeitadas como preliminar autônoma por se confundir com o mérito, sendo analisadas conjuntamente com este; A preliminar de

"Impossibilidade de Controle do Mérito Técnico" foi acolhida parcialmente apenas para delimitar que a Justiça Desportiva não substitui a comissão técnica. E que tal premissa não impede o controle de legalidade. O Relator rejeitou, com fulcro no Parágrafo único do art. 90 do CBJD a manifestação da Impetrante de fls. 246 a 252 que contrarrazoava a defesa técnica da CBTM e do Parecer da Procuradoria, bem como a de fls. 269 a 278 e os documentos que a instruíam que pugnava pela reconsideração acerca do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ou subsidiariamente a devolução de parte do valor recolhido a título de custas para impetração do Mandado de Garantia.

(ii) Mérito: Nos termos do voto do Relator, denegou-se a segurança vindicada por ausência de direito líquido e certo. Os resultados se deram por unanimidade.

(iii) Não houve pedido de lavratura de Acórdão. Contudo, minutos após encerrada a sessão de julgamento o Procurador da Impetrante encaminhou e-mail a Secretaria, requerendo a lavratura de Acórdão, ao argumento de cerceamento, pela Presidente do Tribunal, de oportunidade para fazê-lo. Em decisão, o Relator encaminhou pelo não acolhimento em virtude de preclusão temporal, vez que foi oportunizada as partes se manifestarem após a colheita dos votos e antes do encerramento da sessão.

DISPOSITIVO:

I. Segurança Denegada por ausência de direito líquido e certo cumulado com ausência de ilegalidade frente a autonomia das entidades desportivas.